



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

## **ATO Nº 270/2021/PGJ**

*Define critérios para o retorno das atividades presenciais nas unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS** no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter-se a prestação dos serviços públicos e, no caso do Ministério Público do Estado do Amazonas, a atuação ministerial;

**CONSIDERANDO** que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

**CONSIDERANDO** que a vacinação contribui para a preservação da saúde de membros, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral dos serviços do Ministério Público do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular e que a preocupação maior do Ministério Público do Estado do Amazonas, é com a preservação da saúde de membros, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV-2, novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 214, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que estabelece, no âmbito do Ministério Público, medidas para retomada dos serviços presenciais, nas unidades em que isso for possível, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do

coronavírus;

**CONSIDERANDO** o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em cujo acórdão prevaleceu os seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

**CONSIDERANDO** o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto N.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e autorizando a edição de atos normativos necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos pelas autoridades competentes;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto N.º 44.258, da seguinte monta:

Art. 1.º Fica determinado aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual que adotem, preferencialmente, até 08 de agosto de 2021, o regime de teletrabalho, resguardados os serviços públicos essenciais e os casos de urgência e emergência, ficando a cargo do titular do órgão ou entidade autorizar o retorno às atividades presenciais dos servidores, respeitados os critérios dos grupos de risco, estando autorizado o retorno ao trabalho de todos os vacinados com as duas doses do correspondente imunizante, após o cumprimento do período pós-vacinação estabelecido

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 1.641 exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que dinstituiu a data de retorno integral às atividades presenciais a contar de 18 de outubro de 2021, com exigência da apresentação da carteira de vacinação;

**CONSIDERANDO** o teor do Plano de Retorno apresentado pela Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e aprovado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça na sessão extraordinária ocorrida aos 11 dias do mês de junho de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29, inciso XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

## RESOLVE:

**Art. 1º FIXAR** para o dia **18 de outubro de 2021**, a data de retorno integral às atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, excetuando-se:

I - gestantes;

II - lactantes, com filhos menores de 12 (doze) meses.

**Art. 2º DETERMINAR** que o ingresso nas dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas de pessoas que nelas trabalham, como membros, servidores, estagiários, funcionários de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, dependerá de comprovação de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao ciclo vacinal completo, instituído pelos órgãos competentes, a saber:

a) 14 (quatorze) dias ou mais, após a segunda dose da vacina Coronavac;

b) 7 (sete) dias ou mais, após a segunda dose da vacina Pfizer;

c) 14 (quatorze) dias ou mais, após a vacina Janssen;

d) 28 (vinte e oito) dias, após a segunda dose da vacina Fiocruz/AstraZeneca.

§ 2º. Deverão permanecer em regime de trabalho remoto membros e servidores pertencentes ao grupo de risco que demonstrarem, **por relatório médico justificado, o óbice à vacinação.**

**Art. 3º** Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

**Art. 4º** O comprovante de vacinação (primeira e segunda doses ou dose única) ou o relatório médico justificado que comprove o óbice à imunização deverá ser apresentado à Diretoria-Geral do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação deste ato ou da data em que vacinados, quando imunizados em data posterior a essa veiculação, por membros, servidores, órgãos, instituições e empresas mencionados no art. 2º, caput, do presente ato normativo.

Parágrafo único. O relatório médico será submetido ao exame técnico do Grupo de Trabalho de Execução e Monitoramento do Plano de Retorno às Atividades Presenciais Pós-quarentena da PGJ/AM, via SEI, com resposta do resultado da análise ao membro ou ao superior hierárquico do servidor em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 5º.** As mesmas regras deste ato se aplicam ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso às unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

**Art. 6º** Caberá à Diretoria de Administração a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I – controlar a entrada do público nas dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;

II – manter o acesso às dependências do Ministério Público do Estado do Amazonas livre de tumultos e aglomerações.

**Art. 7º** Caberá a Assessoria de Comunicação sinalizar nas entradas dos prédios do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como no sítio institucional, que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato.

**Art 8º** Mantém-se o dever de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parágrafo único. Membros, servidores, estagiários e colaboradores sujeitar-se-ão às consequências administrativas e legais cabíveis em caso de não atendimento às disposições do presente ato normativo.

**Art. 9º** Caberá a apreciação dos casos excepcionais e/ou omissos e a deflagração, em tais circunstâncias, das medidas cabíveis:

I - à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos (SUBADM), quanto aos servidores;

II - à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas quanto aos membros ministeriais.

**Art. 10.** A Procuradoria-Geral de Justiça poderá, a qualquer tempo, reavaliar a execução do presente Ato.

**Art. 11.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 28/09/2021, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0701178** e o código CRC **56033DE1**.

---